



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Uberaba / 4ª Vara Cível da Comarca de Uberaba

Avenida Maranhão, 1580, Santa Maria, Uberaba - MG - CEP:
38050-470

PROCESSO Nº: 5016812-89.2024.8.13.0701

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA (64)

ASSUNTO: [Dano ao Erário, Violação dos Princípios
Administrativos]

AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RÉU: VIPS ACS LOCACAO DE MAQUINAS E LIMPEZA
URBANA LTDA CPF: 32.116.490/0001-82 e outros

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE EMPRESARIAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em desfavor de VIPS ACS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E LIMPEZA URBANA LTDA, atual denominação de JKAAP Locação de Máquinas e Limpeza Urbana, e de JACOB ESTEVAM DE OLIVEIRA, imputando-lhes a prática de ato lesivo à Administração Pública, tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea "e", da Lei nº 12.846/2013 (Lei

Anticorrupção Empresarial) com lastro no bojo do Inquérito Civil MPe nº 04.16.0701.0018078/2023-05.

Como causa de pedir sustenta que a pessoa jurídica requerida foi constituída de modo fraudulento, com o deliberado propósito de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Município de Uberaba/MG, mediante a ocultação de seu verdadeiro proprietário e beneficiário, o corréu Jacob Estevam de Oliveira. Alega que, para tanto, foi utilizada como interposta pessoa, a Sra. Alice Aparecida Pereira, que à época dos fatos mantinha relacionamento afetivo com o réu Jacob.

Aduz a parte autora que a manobra fraudulenta se fez necessária para contornar impedimento legal que recaía sobre o réu Jacob Estevam de Oliveira, o qual, à época da constituição da empresa e da contratação com o Poder Público Municipal, detinha vínculos com a administração pública que o impediam de licitar e contratar com o Município de Uberaba. Detalha que o requerido exercia, simultaneamente, os cargos de assessor jurídico da Associação de Municípios da Microrregião do Vale do Rio Grande (AMVALE) e de diretor-geral do Consórcio Público Intermunicipal (CONVALE), ambos os entes integrados pelo Município de Uberaba. Agrava a situação o fato de o réu ser irmão do então Procurador-Geral Adjunto do Município de Uberaba, Sr. André Luís Estevam de Oliveira.

Informa que a empresa requerida, poucos meses após sua fraudulenta instituição em 27 de novembro de 2018, participou de três certames licitatórios promovidos pelo Município de Uberaba em 2019, logrando êxito no Pregão Presencial nº 94/2019, que resultou na celebração do Contrato de Fornecimento nº 260/2019. Por força deste ajuste, a empresa forneceu 300 (trezentas) grelhas fluviais e recebeu a quantia total de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais). Aponta o Ministério Público que, posteriormente, a estrutura societária da empresa foi alterada, passando o réu Jacob Estevam de Oliveira a figurar como seu único sócio-administrador, o que, no entender do autor, confirma a simulação inicial.

Com base em tais fatos, o Ministério Público fundamenta a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica e a responsabilidade subjetiva do corréu Jacob, por dolo, requerendo a aplicação das sanções previstas na Lei nº 12.846/2013. Pugnou, liminarmente, pela indisponibilidade de bens dos requeridos no montante de R\$ 135.742,48, correspondente à soma da vantagem indevidamente auferida (calculada com base no lucro presumido) e da multa civil de igual valor. Ao final, requereu a procedência dos pedidos para: a) condenar os réus pela prática do ato lesivo em questão; b) impor-lhes, solidariamente, a sanção de perdimento da vantagem obtida, no valor atualizado de R\$ 67.871,24; c) aplicar a ambos a proibição de receber incentivos, subsídios e empréstimos de órgãos públicos pelo prazo de 1 a 5 anos; d) decretar a suspensão parcial das atividades e a dissolução compulsória da empresa ré; e) aplicar a cada um dos réus multa no valor de R\$ 67.871,24; e f) determinar a publicação extraordinária da decisão condenatória, além da condenação nas custas processuais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 135.742,48 e instruiu a inicial com os documentos do inquérito civil.

A liminar pretendida foi deferida nos termos do ID 10247223490, decretando a indisponibilidade de bens dos requeridos até o limite postulado, com fundamento no artigo 19, §4º, da Lei nº 12.846/2013.

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação conjunta (ID 10371498479). Em sua defesa, arguíram, em síntese: a) a ausência de fraude na constituição da sociedade empresária, que teria sido registrada em nome de terceira pessoa unicamente em razão de pendências financeiras pessoais do réu Jacob, e não para fraudar licitações; b) a inexistência de qualquer impedimento legal para que o réu Jacob participasse de licitações com o Município de Uberaba, argumentando que os cargos por ele ocupados na AMVALE (pessoa jurídica de direito privado) e no CONVALE (ente com personalidade jurídica distinta da do Município contratante) não o enquadrariam na vedação do artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93; c) a inaplicabilidade da jurisprudência colacionada pelo autor; d) a irrelevância do parentesco com o

então Procurador-Geral Adjunto; e) a ausência de lesão material ou imaterial à Administração Pública, uma vez que os preços contratados estariam em conformidade com o mercado; f) a necessidade de comprovação de dolo ou culpa para a responsabilização do réu pessoa física, elemento subjetivo que alegam não estar presente. Ao final, pugnaram pela total improcedência dos pedidos.

O Ministério Público ofertou impugnação à contestação (ID 10388229323), rechaçando ponto a ponto as teses defensivas e reiterando os termos da petição inicial. Sustentou a presença do dolo na conduta do réu Jacob e a clareza da fraude na constituição da empresa, salientando que o depoimento da Sra. Alice Pereira também indicava o objetivo de participar de licitações. Reforçou o argumento de que os vínculos do réu com o CONVALE - consórcio público que integra a administração indireta dos entes consorciados - e com a AMVALE, somados ao parentesco com agente público de alto escalão, configuram claro conflito de interesses e violam os princípios da moralidade e da impessoalidade, sendo o bastante para caracterizar o impedimento legal, que deve ser interpretado de forma teleológica e sistemática. Por fim, defendeu que o dano, no caso, é à probidade administrativa, prescindindo de comprovação de prejuízo financeiro.

Instadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 10378992237) a parte ré requereu a produção de prova testemunhal (ID 10397349840).

Decisão saneadora de ID 10460990678, oportunidade em que foram deferidas as provas testemunhal e documental.

Audiência de instrução e julgamento realizada nos termos da ata de ID 10479421380, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas da parte autora. Foram apresentados memoriais orais pela parte autora.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

Antes de adentrar na análise de mérito, diante do que constou na Correição Parcial cuja cópia foi acostada em id. n. 10526226508, cumpre esclarecer, mais uma vez, que a insurgência da parte ré quanto ao indeferimento do pedido de redesignação da audiência carece de fundamento.

Da leitura atenta da decisão saneadora, depreende-se que foi deferida apenas a produção de provas documental e testemunhal, razão pela qual não se vislumbra qualquer prejuízo na realização da audiência sem a presença pessoal das partes.

Ainda que não fosse, a parte requerida deveria comprovar efetivamente o prejuízo na não participação do ato, o que não o fez. Aliás, importante destacar que o requerido sequer poderia acompanhar o depoimento da informante Alice, pois possui em seu desfavor medida protetiva de urgência, conforme relatado pela própria em audiência de instrução, a partir de 08m53seg da mídia da audiência, lançada no PJe Mídias.

Ademais, o pleito de redesignação apoiou-se exclusivamente na ausência do réu Jacob, e não na impossibilidade de comparecimento do respectivo patrono, que não constava com qualquer impossibilidade ou impedimento, cuja presença era suficiente para a representação processual no ato. Uma vez indeferido o pedido de redesignação da audiência, com lançamento da intimação do advogado, o não comparecimento do advogado se deu por ato voluntário exclusivo.

Ressalte-se, ainda, que, conforme se verifica do documento de ID 10470758954 e seguintes, apesar da inércia da parte requerida, foi disponibilizada normalmente sala passiva para a oitiva de uma das testemunhas que, todavia, deixou de comparecer à audiência, conforme se afere de certidão de id. n. 10479425425. Tal circunstância não pode ser imputada ao juízo, sobretudo porque o advogado foi devidamente intimado e poderia ter comunicado às testemunhas a data e o horário designados, nos termos do art. 455 do CPC, bastando ter

enviado uma carta de intimação indicando data, local e horário em que deveria comparecer.

Aliás, conforme apontado nos autos, a testemunha, residente em outra comarca, poderia ser ouvida também por videoconferência, não tendo a parte ré providenciado a intimação ou apresentação voluntária desta por tal meio ou por sala passiva que estava à disposição na cidade de Ponta Porã/MS.

Mérito

O feito encontra-se em ordem, não havendo nulidades a sanar ou questões processuais pendentes.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia central da presente demanda cinge-se em verificar se a constituição da pessoa jurídica requerida, em nome de interposta pessoa, para participar de licitações e contratar com o Município de Uberaba, configurou o ato lesivo à Administração Pública previsto no artigo 5º, inciso IV, alínea "e", da Lei nº 12.846/2013, e, em caso afirmativo, definir a responsabilidade dos réus e a dosimetria das sanções aplicáveis.

Da Lei nº 12.846/2013 e do Ato Lesivo Imputado

A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção Empresarial, representa um marco no ordenamento jurídico brasileiro, ao instituir a responsabilização objetiva, nas esferas administrativa e civil, de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Conforme seu artigo 1º, a lei dispõe sobre essa modalidade de responsabilidade, independentemente da comprovação de culpa da entidade.

O artigo 3º, por sua vez, estabelece que a responsabilização da pessoa jurídica não afasta a responsabilidade individual de seus dirigentes, administradores ou de qualquer pessoa

natural que tenha sido autora, coautora ou partícipe do ilícito. Contudo, para estes, a lei exige uma análise de cunho subjetivo, ao prever, em seu § 2º, que "os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade".

O ato lesivo imputado aos réus encontra-se tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea "e", do referido diploma legal, que define como ato lesivo contra a administração pública, no tocante a licitações e contratos, a conduta de "criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo". A configuração deste tipo infracional demanda a demonstração de três elementos: (i) a criação de uma pessoa jurídica; (ii) que essa criação tenha ocorrido de modo fraudulento ou irregular; e (iii) que a finalidade específica dessa criação fosse a de participar de licitações ou firmar contratos com a Administração.

Da Análise do Conjunto Fático-Probatório

A materialidade do ato lesivo está sobejamente demonstrada nos autos. A prova documental carreada pelo Ministério Público, colhida durante o Inquérito Civil, não deixa margem para dúvidas sobre a dinâmica dos fatos.

É incontroverso que a empresa JKAAP Locação de Máquinas e Limpeza Urbana, atual VIPS ACS, foi formalmente constituída em 27 de novembro de 2018, tendo como única sócia-proprietária, em seu ato constitutivo, a Sra. Alice Aparecida Pereira. É igualmente incontroverso que, em momento posterior, a integralidade das cotas sociais foi transferida para o réu Jacob Estevam de Oliveira, que passou a ser o único titular da empresa.

A tese central da defesa consiste em negar a existência de fraude, atribuindo a utilização de interposta pessoa a uma necessidade de ordem pessoal do réu Jacob - a existência de pendências bancárias que o impediriam de constituir a empresa em seu próprio nome. Tal justificativa, contudo, é frágil e não se sustenta diante das demais evidências.

Com efeito, o testemunho da própria Sra. Alice Aparecida Pereira, apesar de mencionar as pendências bancárias de seu então namorado, afirmou expressamente que a empresa foi criada com o objetivo de participar de licitações públicas. A alegação defensiva de que o motivo seria unicamente a dívida pessoal constitui uma interpretação seletiva da prova, que ignora a parte do depoimento que revela a finalidade ilícita da constituição.

Ademais, a prova da finalidade é reforçada pela cronologia dos fatos: a empresa foi criada no final de 2018 e, já nos primeiros meses de 2019, engajou-se ativamente em procedimentos licitatórios junto ao Município de Uberaba, sagrando-se vencedora em um deles. A conduta subsequente dos agentes é um forte indicativo da sua intenção original. A posterior transferência da empresa para o nome do réu Jacob, uma vez, presumivelmente, superados os impedimentos ou o receio de fiscalização, apenas corrobora a tese de que ele era o proprietário de fato desde o início, e que a Sra. Alice atuou meramente como "testa de ferro".

Configurada a criação da pessoa jurídica por meio de interposta pessoa e a finalidade de participar de licitações, resta analisar o elemento central do tipo: o "modo fraudulento ou irregular", que se conecta diretamente à existência de um impedimento para que o réu Jacob contratasse com o Município.

Do Impedimento Legal e da Violação aos Princípios da Administração Pública

A defesa se apega a uma interpretação restritiva e literal do artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (vigente à época), que veda a participação em licitação de "servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação". Argumenta que, como o réu não era servidor do Município de Uberaba, mas sim de entes distintos (AMVALE e CONVALE), não haveria impedimento.

Tal interpretação, todavia, é insustentável e divorciada dos princípios basilares do Direito Administrativo. A hermenêutica das normas que regem as licitações públicas não pode se

limitar à literalidade dos dispositivos, devendo ser guiada, antes de tudo, pelos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e probidade, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição da República, e repetidos no artigo 3º da própria Lei nº 8.666/93. O objetivo da vedação do artigo 9º é, precisamente, o de prevenir conflitos de interesse, reais ou aparentes, que possam comprometer a lisura e a competitividade dos certames e macular a moralidade administrativa.

Nesse contexto, os vínculos do réu Jacob com a administração uberabense eram evidentes e substanciais. O CONVALE, do qual era Diretor-Geral, é um consórcio público, que, nos termos da Lei nº 11.107/2005 e do Código Civil (art. 41, IV), quando constituído como associação pública com personalidade jurídica de direito público, integra a administração indireta dos entes federativos consorciados, equiparando-se a uma autarquia. Sendo o Município de Uberaba um dos entes consorciados, o réu Jacob, na qualidade de dirigente máximo do consórcio, era, por equiparação, um agente público com forte ligação e poder de influência no âmbito da administração indireta municipal, o que o colocava em posição de claro e inegável impedimento para contratar com o próprio Município.

Ainda que se considerasse a AMVALE uma entidade de direito privado, sua natureza de associação de municípios, incluindo Uberaba, e o cargo de assessor jurídico ocupado pelo réu, conferiam-lhe acesso privilegiado a informações e a agentes públicos municipais, gerando, no mínimo, uma situação de potencial desequilíbrio e ofensa ao princípio da isonomia e da moralidade.

Para arrematar o quadro de flagrante conflito de interesses, emerge o fato de que o irmão do réu, Sr. André Luís Estevam de Oliveira, exercia o cargo de Procurador-Geral Adjunto do Município à época dos fatos, tendo, inclusive, se manifestado com parecer jurídico dentro do próprio processo licitatório nº 94/2019 vencido pela empresa de seu irmão. Tal circunstância, por si só, encerra violação ao princípio da impessoalidade, evidenciando que a ocultação da identidade

do real proprietário da empresa era essencial para que a contratação pudesse ocorrer sob um véu de aparente legalidade.

Portanto, conclui-se que o réu Jacob Estevam de Oliveira possuía, sim, robustos impedimentos de ordem legal e principiológica para contratar com o Município de Uberaba. A criação da empresa em nome de terceira pessoa foi o ardil, o meio fraudulento utilizado para contornar tais vedações. A conduta dos réus amolda-se, com perfeição, ao tipo do artigo 5º, inciso IV, alínea "e", da Lei nº 12.846/2013.

Da Responsabilidade dos Réus e da Alegação de Ausência de Dano

Uma vez tipificada a conduta, a responsabilidade da pessoa jurídica VIPS ACS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E LIMPEZA URBANA LTDA é objetiva, conforme o artigo 1º da Lei nº 12.846/2013. A empresa foi o instrumento para a prática do ilícito e a beneficiária direta do contrato ilegalmente obtido, devendo, portanto, responder pelas sanções legais.

Quanto ao réu JACOB ESTEVAM DE OLIVEIRA, sua responsabilidade é subjetiva, mas o dolo em sua conduta é manifesto. Ele foi o arquiteto e o executor de toda a trama fraudulenta, desde a concepção da empresa, a escolha da interposta pessoa, até a sua participação nos certames e, finalmente, a assunção formal do controle societário. Sua intenção de burlar a legislação e os princípios administrativos é inequívoca, não havendo que se falar em ausência do elemento subjetivo.

A alegação defensiva de ausência de dano, sob o argumento de que os preços praticados eram justos, também não prospera. O ato de improbidade empresarial, especialmente na modalidade versada nos autos, atenta contra os pilares da Administração Pública. O dano, aqui, não é apenas patrimonial, mas, sobretudo, moral e institucional. A fraude em licitações corrói a confiança da sociedade na gestão pública, viola a isonomia entre os licitantes e macula a probidade que se espera de todos que se relacionam com o erário. A "vantagem ou proveito" obtidos com a infração,

referida no artigo 19, I, da lei, não se confundem com superfaturamento, mas sim com o lucro advindo de um contrato que jamais deveria ter sido celebrado. A empresa não pode se beneficiar da própria torpeza, auferindo lucro de uma contratação ilícita em sua origem.

Das Sanções

Da Configuração do Ato Lesivo e das Sanções Aplicáveis

Configurado o ato lesivo à Administração Pública e a responsabilidade solidária dos réus, impõe-se a aplicação das sanções previstas na Lei nº 12.846/2013, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena. A fixação das penalidades deve considerar, nos termos do art. 7º da referida norma, a gravidade da infração, a vantagem auferida, o grau de lesão à probidade administrativa, a situação econômica do infrator e a extensão da culpabilidade.

Do Perdimento de Bens e Ressarcimento ao Erário

A pretensão do Ministério Público objetiva o perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito, direta ou indiretamente obtidos com a infração, de modo a reembolsar o erário municipal de Uberaba na fração correspondente ao lucro presumido decorrente da contratação ilícita resultante do Processo Licitatório nº 94/2019.

Adotado o parâmetro do "lucro presumido" previsto na legislação tributária - consistente na aplicação da alíquota de 32% sobre o faturamento, aplicável a serviços em geral -, o critério mostra-se adequado, objetivo e proporcional à finalidade reparatória da sanção.

Sobre o valor total recebido de R\$ 105.000,00, apura-se vantagem indevida de R\$ 33.600,00 em valores históricos, que, devidamente atualizada, alcança R\$ 67.871,24 (sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), montante calculado pelo autor e não especificamente impugnado.

Diante da comprovada comunhão de esforços e benefícios entre os réus, a condenação ao perdimento e restituição deve ser imposta solidariamente, nos termos do art. 942 do Código Civil, aplicável subsidiariamente à espécie.

Da Multa Administrativa

Nos termos do art. 20 c/c art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, e diante da inércia da esfera administrativa em promover apuração própria, é cabível a aplicação de multa de caráter sancionatório e pedagógico.

Considerando que o valor não pode ser inferior à vantagem indevida obtida, a fixação da multa em montante equivalente ao da vantagem ilícita - R\$ 67.871,24 para cada réu - revela-se proporcional à gravidade da conduta, atendendo à função punitiva e dissuasória da sanção.

Da Proibição de Receber Incentivos e Benefícios Públicos

A sanção prevista no art. 19, inciso IV, da Lei nº 12.846/2013, que consiste na proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de entes públicos ou instituições financeiras públicas, também se mostra adequada à gravidade do ilícito.

Tendo em vista que a fraude atingiu o próprio cerne da licitação, comprometendo a lisura e a finalidade pública do certame, fixa-se o prazo de 4 (quatro) anos para a incidência dessa penalidade em relação a ambos os réus.

Da Dissolução Compulsória da Pessoa Jurídica

A dissolução compulsória da pessoa jurídica encontra amparo no art. 19, inciso III, c/c §1º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, segundo o qual tal sanção é cabível quando a empresa tenha sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos lesivos.

No caso, a prova evidencia que a sociedade empresária foi concebida como mero instrumento de fachada, destinada a encobrir a atuação ilícita de seu verdadeiro proprietário. Sua

constituição está intrinsecamente vinculada à fraude licitatória, razão pela qual a dissolução compulsória é medida necessária e proporcional à gravidade do comportamento.

Da Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória

Por fim, a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, às expensas dos réus, prevista no art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, deve igualmente ser imposta.

Tal medida cumpre relevante função de transparência e prevenção geral, conferindo publicidade ao resultado sancionatório e contribuindo para a dissuasão de práticas semelhantes no âmbito da Administração Pública

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar já deferida nos autos e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para, em consequência:

1. CONDENAR os réus VIPS ACS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E LIMPEZA URBANA LTDA e JACOB ESTEVAM DE OLIVEIRA pela prática do ato lesivo à Administração Pública tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea "e", da Lei nº 12.846/2013, qual seja, criar de modo fraudulento ou irregular pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

2. CONDENAR os réus, solidariamente, à sanção de perdimento da vantagem ou proveito obtido com a infração, no valor de R\$ 67.871,24 (sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), a ser revertido em favor do Município de Uberaba/MG. O montante deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais a partir de maio de 2024 e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

3. CONDENAR cada um dos réus, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 67.871,24 (sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos),

a ser revertida em favor do Município de Uberaba/MG, com correção monetária e juros de mora nos mesmos termos do item anterior.

4. APLICAR a ambos os réus, VIPS ACS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E LIMPEZA URBANA LTDA e JACOB ESTEVAM DE OLIVEIRA, a sanção de proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo de 04 anos.

5. DETERMINAR a dissolução compulsória da pessoa jurídica **VIPS ACS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E LIMPEZA URBANA LTDA** (CNPJ 32.116.490/0001-82), com o consequente cancelamento de seu registro perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e demais órgãos competentes, após o trânsito em julgado.

6. DETERMINAR a publicação extraordinária desta decisão condenatória, na forma de extrato, às expensas dos réus, em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico da empresa na rede mundial de computadores, se houver.

Ressalto que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905, de 2024, incidirão correção monetária com base no IPCA e juros moratórios conforme a Taxa Selic, decotado o IPCA-E, tudo conforme a nova redação dada aos artigos 389 e 406 do Código Civil de 2002.

Anoto que a indisponibilidade de bens dos requeridos deve ser mantida até a integral satisfação das obrigações pecuniárias impostas nesta sentença.

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condená-los em honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Transitada em julgado, expeçam-se os ofícios e mandados necessários ao cumprimento das sanções aqui impostas, inclusive à Junta Comercial, à Receita Federal e aos demais órgãos pertinentes para os fins da dissolução da pessoa jurídica e para o registro das demais sanções.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uberaba/MG, 11 de outubro de 2025.

José Paulino de Freitas Neto

Juiz de Direito